



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER Nº. 016/2023 - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO

**ASSUNTO: ANÁLISE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO SARAIVA SOARES JÚNIOR, PREFEITO, COM ORIENTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº. 141/2023, DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE.**

**PARECER PRÉVIO Nº. 141/2023 (ORIGEM: PROCESSO Nº. 08874/2020-5)  
ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.  
MUNICÍPIO: CAPISTRANO  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR**

**RELATOR DESTA COMISSÃO: VEREADOR CAIO VINÍCIUS SANTANA SARAIVA**

### SÍNTESE

Trata-se de análise à Prestação de Contas de Governo - PCG (Contas Anuais) relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do atual Prefeito de Capistrano/CE, o Senhor Antônio Soares Saraiva Júnior.

As Contas de Governo foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no Processo nº. 08877/2020-5 que findou com o Parecer Prévio nº. 141/2023, emitido pelo Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo, julgado na Sessão do Pleno Virtual do período de 24 a 28/04/2023, onde foi desaprovado pelos demais conselheiros.

Para efeitos de cumprimento dos prazos processuais e regimentais é importante alertar de que o Parecer Prévio nº. 141/2023 do TCE/CE deu entrada na Secretaria desta Câmara no dia 30/07/2023, via Correios, e a última sessão ordinária aconteceu no dia 27/06/2023, ou seja, o ofício do TCE/CE chegou dentro do recesso legislativo.

Esta Comissão, durante a Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto do corrente ano, recebeu do Presidente da Mesa Diretora desta Casa de Leis, o Parecer Prévio nº. 141/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.





Sabemos que o prazo para análise e votação das referidas contas de governo pelo Plenário é de 60 (sessenta) dias corridos, mas pelo fato de a Câmara ter sido notificado em pleno período do recesso legislativo, entendemos que, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o prazo iniciou-se no primeiro dia útil do início do período desta sessão legislativa, ou seja, o prazo para votação deve ocorrer até o dia 30 de setembro de 2023, podendo ocorrer antes sem prejuízos ao direito de defesa do prefeito, então gestor.

### **ASPECTOS LEGAIS – Legitimidade e Competência**

Esta comissão permanente está definida no nosso Regimento Interno, mais precisamente no art. 44, inciso II.

São atribuições da Comissão de Finanças e Tributação, dispostas no art. 48, inciso III do nosso regimento:

Art. 48 – Compete a Comissão de Finanças e Tributação emitir pareceres sobre as seguintes matérias:

(...)

III – a prestação de contas do Prefeito, propondo a emissão de Decreto Legislativo aconselhando a aprovação ou rejeição, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE.

É de competência privativa da Comissão de Finanças e Tributação a análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE concernentes às contas de governo, e emissão de parecer no período compreendido de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, tudo em conformidade ao art. 151, § 1º do nosso **Regimento Interno**.

A nossa **Lei Orgânica** determina que é atribuição privativa da Câmara a apreciação das contas anuais de governo municipal. Veja-se:

**Art. 23.** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, independente de sanção do Executivo, as seguintes atribuições:

(...)

V - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias, a contar a partir do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:



4  
[Handwritten signature]



- a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, com prazo não superior a trinta dias, para os fins de direito;

Art. 22 - a Câmara entre outras atribuições, compete privativamente:

(...)

VII - julgar as contas do Prefeito e da mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal.

## RELATÓRIO

Estudando todo o processo junto à Corte de Contas do Tribunal de Contas do Ceará- TCE/CE, colhe-se do Voto do Relator, o Conselheiro Dr. ALEXANDRE FUGUEIREDO, que ao final do relatório se identificou apenas um único ponto que culminou pela desaprovação das Contas de Governo, ano 2019, sob debate.

### **ÚNICO PONTO NEGATIVO APONTADO PELO RELATOR DO TCE/CE:**

**“Considerando que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 26.649.243,48) representaram 57,63% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 23.861.932,45), superando, assim, o limite de 54% para tais despesas, em descumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF, sendo a ocorrência grave e suficiente para que se recomende a desaprovação das presentes contas de governo;”**

Por conseguinte, nos termos do Voto do Relator, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do ex-prefeito, relativas ao ano de 2019, consoante o Parecer Prévio nº. 141/2023 prolatado, *in verbis*:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo art. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95, apreciou a presente Prestação de Contas





Anual de Governo do Município de CAPISTRANO, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO SOARES SARAIVA JUNIOR, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, decidiu pela emissão de Parecer Prévio DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as IRREGULARES, com as recomendações constantes do voto do Relator, parte integrante desta deliberação, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados. Participaram da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya.”

Observo, ante as informações aqui trazidas, que as contas de governo do ano de 2019 foram declaradas julgadas pelo Tribunal de contas do Estado do Ceará – TCE/CE por conta de que o Prefeito ultrapassou 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento) os gastos com pessoal.

Ressalto que o Nobre Relator, mesmo com todo o aparato técnico dos profissionais disponíveis para o seu assessoramento técnico não vislumbrou que o então prefeito assumia de forma interina o cargo, pro força da saída da titular (prefeita) no final de dezembro de 2018, quando os gastos com pessoal atingia o teto de 64,87% (sessenta e quatro vírgula oitenta e sete por cento), tendo o gestor tampão envidado esforços e reduziu as despesas com pessoal, no final de 2019, para 54,67% (cinquenta e quatro vírgula sessenta e sete por cento). Ou seja, o então Prefeito interino, no período de 01 (um) ano reduziu 10,27% (dez vírgula vinte e sete por cento) as despesas com pessoal.

Se a redução com os gastos com pessoal praticadas pelo Sr. Prefeito em 2019 não suficientes para demonstrar o zelo pela gestão pública do nosso município, confesso que não sei mais o que pode ser uma forma mais concreta do que essa.

É injusto, qualquer que seja o gestor, que reduziu 10,27% (dez vírgula vinte e sete por cento) da receita corrente líquida, as despesas com pessoal e por ainda permanecer um fragmento de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento) acima do limite constitucional previsto, ser ele duramente prejudicado.

Há sim que se observar o feito maior, redução significativa das despesas com pessoal, oriunda da gestão anterior, para que possamos ter um julgamento justo em razão das boas ações na administração pública praticadas pelo gestor maior.

### DO DIREITO À AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO





Por ser um mandamento Constitucional, não há necessidade de se buscar na Lei Orgânica deste município ou no nosso Regimento Interno dispositivos autorizadores para possibilitar ao Prefeito, Sr. Antônio Soares Saraiva Júnior, a apresentação de defesa.

O Poder Legislativo deverá oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Prefeito, uma vez que tal direito é assegurado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral.

É salutar informar que é necessário a intimação do responsável pelas contas anuais de 2019, em respeito aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, para apresentar defesa, seja escrita – a se protocolar na Secretaria desta Casa até um dia útil anterior a data de julgamento -, seja por meio verbal, esta, a se apresentar no dia do julgamento das suas contas pela Câmara Municipal de Capistrano/CE.

#### ANÁLISE E JULGAMENTO - O SISTEMA MISTO

Vale frisar, que a Constituição Federal estabelece no § 2º do seu artigo 31 que o parecer prévio da Corte de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. Assim, para reverter a orientação do Parecer Prévio nº. 141/2023, e aprovar as contas de governo de 2019 desta municipalidade, é necessário que 08 (oito), dos 11 (onze) parlamentares, votem contra o referido parecer do Tribunal.

Destaco, ainda, que o citado parecer prévio e o julgamento das contas realizado pelo Legislativo Municipal compõem um sistema misto em que o parecer técnico prevalece enquanto não houver o julgamento político pelo Poder Legislativo, somente se forem obtidos os 2/3 (dois terços) constitucionais após o julgamento, contra o parecer prévio, é que o parecer se torna meramente opinativo.

Conclui-se, pois, que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE só deixará de prevalecer com a decisão de 2/3 (dois-terços) dos membros desta Casa Legislativa.

#### CONCLUSÃO – DO VOTO

Por todas justificativas e fundamentações acima expostas, faço saber que o parecer deste Relator, quanto às contas de governo relativas ao ano de 2019, de responsabilidade do Sr. **Antônio Soares Saraiva Júnior**, em dissonância com o **Parecer Prévio n. 141/2023** do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, é pela **APROVAÇÃO**.





Certifico, ainda, de que o Presidente e o Membro desta Comissão, uma vez concordando com esta relatoria, devem subscrever este parecer.

Concluímos, conquanto, pela elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, oportunamente anexo sua minuta, para a apreciação do Plenário.

É assim que voto. Relator: CAIO VINÍCIUS SANTANA SARAIVA.

**OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR:**

De acordo com o nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Isaiás Xavier de Aguiar

**ISAÍAS VAVIER DE AGUIAR**

VEREADOR - PRESIDENTE

**FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO**

VEREADOR - MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE, COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,  
EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

